



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 29 de dezembro de 2021

Número 251

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Economia e Transição Digital

Portaria n.º 325-A/2021:

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos «Descarbonização da Indústria» 97-(2)

Finanças, Administração Interna e Modernização do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 325-B/2021:

Fixa a estrutura e a organização interna da Força Especial de Proteção Civil (FEPC) 97-(15)

Finanças e Modernização do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 325-C/2021:

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Ingresso na Carreira Especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira e na Carreira Especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira 97-(24)



ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Portaria n.º 325-A/2021

de 29 de dezembro

Sumário: Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos «Descarbonização da Indústria».

A crise de ordem económica e social causada pela pandemia da doença COVID-19 levou à adoção de um conjunto de medidas excecionais por parte da União Europeia (UE) e dos seus Estados-Membros. Com vista a estabelecer uma resposta célere às principais necessidades relacionadas com a recuperação dos países da UE, o Conselho Europeu definiu um expressivo pacote financeiro destinado a apoiar os Estados-Membros na superação dos efeitos socioeconómicos da pandemia e na instituição de políticas eficazes de recuperação e promoção da resiliência das economias nacionais numa lógica de sustentabilidade.

No âmbito do Programa de Recuperação e Resiliência (PRR) foi definido um conjunto de investimentos e reformas que deve contribuir para as seguintes dimensões: resiliência, transição climática e transição digital. Neste contexto, a Componente 11 — Descarbonização da Indústria, integrada na Dimensão Transição Climática, visa alavancar a descarbonização do setor industrial e empresarial e promover uma mudança de paradigma na utilização dos recursos, concretizando medidas do Plano Nacional Energia Clima 2030 (PNEC 2030) e contribuindo para acelerar a transição para uma economia neutra em carbono.

O Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro, que procede à aprovação do enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas, define as condições e as regras a observar na criação de sistemas de incentivos aplicáveis às empresas no território do continente, regulando ainda as especificidades dos sistemas de incentivos às empresas.

Neste contexto, o regulamento que cria o sistema de incentivos «Descarbonização da Indústria» abrange como domínios de intervenção, previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro, a investigação e desenvolvimento (I&D), incluindo a demonstração e valorização da I&D empresarial, a inovação e competitividade empresarial, energia e ambiente.

O regulamento, aprovado em anexo à presente portaria, respeita as normas do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, o «Regulamento Geral de Isenção por Categoria», na sua atual redação, bem como do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

Foi obtido o parecer favorável da comissão técnica dos sistemas de incentivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, nos termos do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento do Sistema de Incentivos «Descarbonização da Indústria», proveniente da dotação do PRR afeta ao investimento TC-C11-i01 Descarbonização da Indústria, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, em 23 de dezembro de 2021.



ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE INCENTIVOS «DESCARBONIZAÇÃO DA INDÚSTRIA»

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento cria o sistema de incentivos «Descarbonização da Indústria», que tem como objetivo promover e apoiar financeiramente projetos que visem processos e tecnologias de baixo carbono na indústria, medidas de eficiência energética na indústria, incorporação de energia de fonte renovável e armazenamento e desenvolvimento de roteiros de descarbonização da indústria.

2 — O sistema de incentivos «Descarbonização da Indústria» é financiado pelo PRR, no respeito pelas regras definidas no Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, no Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão Europeia, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado «Regulamento Geral de Isenção por Categoria» (RGIC), na sua atual redação, e pelas orientações técnicas aprovadas pela Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» (EMRP).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Atividade não económica», a atividade que não tem um carácter comercial ou concorrencial no mercado, de acordo com a definição constante da Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01) e da Comunicação da Comissão — Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (2014/C 198/1);

b) «Do No Significant Harm» (DNSH) ou «Não prejudicar significativamente», não apoiar nem realizar atividades económicas que prejudiquem significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento da Taxonomia da UE);

c) «Empresa em dificuldade», empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias: (i) se se tratar de uma empresa de responsabilidade limitada, quando mais de metade do seu capital social tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Trata-se do caso em que a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito; (ii) se se tratar de uma empresa em que pelo menos alguns sócios tenham responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, quando mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da empresa, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas; (iii) quando a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores; (iv) se se tratar de uma empresa que Não PME e onde, nos dois últimos anos: i) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa foi superior a 7,5; e ii) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, foi inferior a 1,0;

d) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado. São, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;

e) «Gases com efeito de estufa» ou «GEE», os gases constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, e outros constituintes gasosos da atmosfera, tanto naturais como antropogénicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha;



f) «Início dos trabalhos», quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos conforme refere o n.º 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;

g) «Não PME» ou «grande empresa», a empresa não abrangida pela definição de PME;

h) «Nível de maturidade tecnológica ou TRL», *technology readiness levels*, de acordo com:

i) TRL 1 — Princípios básicos observados;

ii) TRL 2 — Formulação do conceito tecnológico;

iii) TRL 3 — Prova de conceito experimental;

iv) TRL 4 — Validação da tecnologia em laboratório;

v) TRL 5 — Validação de tecnologia em ambiente relevante (semi-industrial);

vi) TRL 6 — Demonstração da tecnologia em ambiente relevante (semi-industrial);

vii) TRL 7 — Demonstração do protótipo do sistema em ambiente operacional;

viii) TRL 8 — Sistema completo e qualificado; e

ix) TRL 9 — Sistema aprovado em ambiente de produção de série;

i) «PME», as micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa e com a Certificação Eletrónica, prevista no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, obtida através do sítio do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.);

j) «Projeto integrado», projetos que incluam medidas previstas em mais de uma das três tipologias: Processos e tecnologias de baixo carbono na indústria/Adoção de medidas de eficiência energética na indústria/Incorporação de energia de fonte renovável e armazenamento de energia, combinando assim valências nas áreas dos processos e tecnologias de baixo carbono, eficiência energética e energias renováveis;

k) «Теп», Tonelada equivalente de petróleo é uma unidade de energia definida como o calor libertado na combustão de uma tonelada de petróleo cru;

l) «Terceiros não relacionados com o adquirente», situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:

i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;

ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.

O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:

i) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou

ii) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes;

m) «TonCO2e», Equivalência em dióxido de carbono.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

O Sistema de Incentivos à Descarbonização da Indústria tem aplicação em todo o território nacional.

Artigo 4.º**Âmbito setorial**

O Sistema de Incentivos à Descarbonização da Indústria é aplicável às atividades económicas do setor da indústria, categorias B — Indústrias extrativas e C — Indústrias transformadoras, da Classificação portuguesa das atividades económicas, revisão 3.

Artigo 5.º**Tipologia de projetos**

Os projetos enquadram-se nas seguintes tipologias:

a) Processos e tecnologias de baixo carbono na indústria — Introdução de novos processos, produtos e modelos de negócio inovadores ou a alteração de processos visando a sua descarbonização e digitalização, incluindo tecnologias e soluções limpas e inovadoras de baixo carbono que promovam o uso eficiente dos recursos e a sua circularidade, incluindo simbioses industriais, potenciando a sustentabilidade e a resiliência das cadeias de valor; a incorporação de novas matérias-primas, de combustíveis derivados de resíduos, incluindo biomassa e biogás; do recurso a simbioses industriais e medidas de economia circular, incorporando inovação; a substituição e/ou adaptação de equipamentos e processos para novas tecnologias sustentáveis e vetores de energia renovável; destacam-se ainda medidas que visam a adoção de gases fluorados de reduzido potencial de aquecimento global. É ainda relevante um aumento da eletrificação dos consumos finais de energia, designadamente através da eletrificação dos consumos finais de energia na indústria e do reforço do acesso e da qualidade de serviço, principalmente em zonas industriais;

b) Adoção de medidas de eficiência energética na indústria — Adoção de medidas de eficiência energética na indústria — Reduzir o consumo de energia e as emissões de gases com efeito de estufa, em paralelo com a adoção de sistemas de monitorização e gestão de consumos que permitam gerir e otimizar os consumos de energia aproveitando o potencial da digitalização e a automação;

c) Incorporação de energia de fonte renovável e armazenamento de energia — Incorporação de energia de fonte renovável e armazenamento de energia — Promoção da incorporação de hidrogénio e de outros gases renováveis na indústria, designadamente naquelas situações em que as opções tecnológicas custo-eficazes para descarbonização, nomeadamente através da eletrificação, são mais limitadas.

Artigo 6.º**Entidades beneficiárias**

São entidades beneficiárias empresas, de qualquer dimensão ou forma jurídica, da área da indústria bem como entidades gestoras de zonas industriais cujos investimentos possam impactar a redução de emissões de gases de efeito de estufa nas indústrias instaladas nas áreas sob sua gestão.

Artigo 7.º**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

No âmbito do presente Regulamento são exigíveis os seguintes critérios quanto aos beneficiários:

a) Estar legalmente constituído;

b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do termo de aceitação;

c) Poder legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pela tipologia das operações e dos investimentos a que se candidata, incluindo o cumprimento da legislação ambiental aplicável a nível da UE e nacional. Caso aplicável, os projetos que necessitem de licenciamento industrial e/ou ambiental apenas poderão iniciar a implementação do mesmo após indicação da boa

elegibilidade de todos os regimes abrangidos e respetiva aprovação da Entidade Coordenadora ter obtido o licenciamento ou as autorizações necessárias associadas ao projeto, designadamente as previstas no Regime de Emissões Industriais aplicável à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição, nos termos do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que transpõe a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010;

d) Possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;

e) Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;

f) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito de financiamentos dos FEEI;

g) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;

h) Declarar e comprovar que não configura uma «Empresa em dificuldade»;

i) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto;

j) Cumprir as regras aplicáveis aos auxílios de Estado;

k) Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;

l) Não ter apresentado os mesmos investimentos em candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

m) Garantir o cumprimento do princípio do Não Prejudicar Significativamente (“Do No Significant Harm”, DNSH), não incluindo atividades que causem danos significativos a qualquer objetivo ambiental na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento da Taxonomia da EU).

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade dos projetos

1 — Os critérios de elegibilidade dos projetos são os seguintes:

a) Enquadrar-se nos objetivos e prioridades definidos nos AAC;

b) Ter data de início dos trabalhos após a data do pedido de auxílio, tal como definido nos artigos 2.º, alínea 23), e 6.º do RGIC;

c) Integrar toda a informação exigida no âmbito da instrução do processo de candidatura, nos termos dos respetivos avisos, respeitando as condições e os prazos fixados;

d) Obter uma avaliação final favorável dos critérios de seleção;

e) Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e europeias, e regulamentares que lhes forem aplicáveis.

2 — Os AAC podem definir os limiares mínimos e máximos de investimento e de apoio.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as despesas constantes do anexo i ao presente Regulamento, em função da categoria de auxílio aplicável.

2 — No caso em que os beneficiários exerçam ou venham a exercer simultaneamente atividades económicas e não económicas, o financiamento, custos e receitas de cada tipo de atividade



devem ser contabilizados separadamente, com base em princípios de contabilização dos custos aplicados de forma coerente e objetivamente justificáveis.

3 — Os custos elegíveis apresentados nos pedidos de pagamento pelo beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

4 — Os custos elegíveis são sempre cumulativamente determinados ao abrigo das regras que resultam do RGIC e em conformidade com as diferentes categorias de auxílio de Estado em causa.

5 — As aquisições de bens e serviços são efetuadas em condições de mercado e a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito.

6 — Os custos incorridos com investimentos incorpóreos, só são considerados despesas elegíveis, caso fique demonstrado que foram adquiridos em condições de mercado e a terceiros não relacionados com o adquirente.

Artigo 10.º

Despesas não elegíveis

Constituem despesas não elegíveis:

a) Custos normais de funcionamento do beneficiário, não previstos no investimento contratualizado, bem como custos de manutenção e substituição, e custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo;

b) Pagamentos em numerário, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros;

c) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante financiado pelo PRR ou das despesas elegíveis da operação;

d) Aquisição de bens em estado de uso;

e) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), recuperável ou não pelo beneficiário;

f) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte, à exceção dos previstos nos Investimentos aprovados no PRR;

g) Juros e encargos financeiros;

h) Fundo de maneo;

i) Publicidade corrente;

j) Investimentos relativos à produção de gases renováveis;

k) Investimentos relativos à aquisição e instalação de equipamentos consumidores de combustíveis fósseis;

l) Custos com a manutenção e operação da(s) operação(ões) a implementar no âmbito do presente Regulamento;

m) Custos com deslocações e portes de envio;

n) Custos com baterias de condensadores ou qualquer sistema que vise apenas a mitigação da energia reativa;

o) Custos com equipamentos portáteis de medição de consumo energético ou equipamentos de controlo de combustão;

p) Despesas associadas a registos, autorizações, licenciamentos e taxas;

q) Compra de imóveis, incluindo terrenos;

r) Trespasse e direitos de utilização de espaços.

Artigo 11.º

Forma de apoio, taxas de financiamento e custos elegíveis

Os apoios são atribuídos sob a forma de incentivo não reembolsável, sendo aplicáveis as taxas máximas de cofinanciamento sobre as despesas consideradas elegíveis, conforme o definido no anexo I.



Artigo 12.º

Apresentação de candidatura

As candidaturas são apresentadas no âmbito de avisos de abertura de concurso (AAC) e são submetidas através de formulário eletrónico, disponível no sítio do IAPMEI.

Artigo 13.º

Avisos de abertura de concurso

Os AAC devem observar o respeito pelas regras definidas no Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e nas Orientações Técnicas aprovadas pela EMRP.

Artigo 14.º

Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas

1 — A admissão, análise e seleção das candidaturas é assegurada pelo IAPMEI, com o apoio do Comité Coordenador para as iniciativas da Descarbonização da Indústria, que integra, para além do IAPMEI, as seguintes entidades:

- a) Autoridade de Gestão do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (COMPETE);
- b) Agência Nacional de Inovação (ANI);
- c) Agência Portuguesa do Ambiente (APA);
- d) Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

2 — A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida pelo IAPMEI, no prazo de 60 dias úteis a contar da data-limite para a submissão de candidatura, constante no AAC.

3 — Os candidatos são ouvidos durante o procedimento, nos termos legais, sendo concedido um prazo máximo de 10 dias úteis para pronúncia, contados a partir da data da notificação da proposta de decisão.

4 — O IAPMEI notifica os candidatos da decisão final no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da decisão.

5 — Após a comunicação da decisão, a entidade beneficiária tem 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão, para assinatura do termo de aceitação.

6 — A decisão de aprovação caduca, caso não seja assinado o termo de aceitação no prazo indicado no número anterior, salvo motivo justificado, não imputável ao candidato.

Artigo 15.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 — As candidaturas são selecionadas com base numa avaliação apurada através dos seguintes critérios de seleção, cujo referencial de cálculo é densificado nos AAC:

- a) C1 Emissões;
- b) C2 Maturidade técnica;
- c) C3 Maturidade financeira;
- d) C4 Redução de consumos.

2 — Os projetos são hierarquizados por ordem decrescente de classificação final, sendo selecionadas para cofinanciamento as candidaturas que tenham enquadramento no montante máximo fixado no AAC, sendo para o efeito elaborada lista hierarquizada de candidaturas em função da pontuação de mérito obtida.



Artigo 16.º

Contratação

A formalização da concessão do apoio reveste a forma de Termo de Aceitação, o qual fixará os investimentos, as subvenções, os calendários de execução e os marcos e metas a atingir, bem como as obrigações do beneficiário e penalizações em caso de incumprimento.

Artigo 17.º

Indicadores

- 1 — Os indicadores constam dos AAC ao nível das operações com as necessárias adaptações.
- 2 — O incumprimento dos indicadores pode determinar a redução do apoio.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação europeia e nacional, os beneficiários ficam obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovadas, previstos nos AAC e contratualizadas com o IAPMEI;
- b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado, bem como às entidades nacionais e europeias com competências de controlo, avaliação e auditoria;
- c) Conservar a totalidade dos dados relativos à realização do investimento, em suporte digital, durante prazo fixado na legislação nacional e comunitária aplicáveis;
- d) Proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional aplicável e nas orientações técnicas aprovadas pela EMRP;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas, designadamente no caso de não cumprimento dos indicadores contratados, no prazo máximo de 30 dias após notificação da entidade contratante, para o efeito, tendo por limite a data de 30 de junho de 2026;
- g) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- h) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- i) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades nacionais e europeias com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- j) Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- k) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização do beneficiário intermediário;
- l) Iniciar os investimentos no prazo máximo de seis meses após a notificação da decisão, salvo motivos não imputáveis ao beneficiário e aceite pelo IAPMEI.

2 — O investimento produtivo ou as infraestruturas financiadas devem ser mantidos e afetos à respetiva atividade e, quando aplicável, na localização geográfica definida na opera-



ção, pelo menos durante cinco anos, ou três anos quando estejam em causa investimentos de PME, caso não esteja previsto prazo superior na legislação europeia aplicável ou nas regras dos auxílios de Estado, em ambos os casos, a contar da data do pagamento final ao beneficiário final.

3 — Nos prazos previstos no número anterior e quando aplicável, os beneficiários não devem proceder a nenhuma das seguintes situações, sem prévia autorização do beneficiário intermediário:

- a) Cessação ou realocização da sua atividade;
- b) Mudança de propriedade de um item de infraestrutura que confira a uma entidade pública ou privada uma vantagem indevida;
- c) Alteração substancial da operação que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais e metas contratualizadas.

4 — Os montantes pagos indevidamente no âmbito de uma operação em que ocorram as alterações previstas no número anterior são recuperados de forma proporcional ao período relativamente ao qual as obrigações não foram cumpridas.

Artigo 19.º

Pagamentos aos beneficiários

As modalidades de pagamento dos apoios são definidas nos AAC.

Artigo 20.º

Acompanhamento e controlo

1 — Os projetos aprovados são sujeitos a verificações de gestão, nos termos a definir pelo IAPMEI, e respeitando o Sistema de Gestão e Controlo da EMRP.

2 — Os beneficiários devem apresentar relatórios intercalares, utilizando para o efeito os formulários a disponibilizar, pelo IAPMEI, sendo objeto de uma auditoria no final do projeto que incluirá uma verificação no local.

Artigo 21.º

Enquadramento europeu de auxílios de Estado

1 — O presente Regulamento respeita o regime de auxílios de Estado, ao abrigo do RGIC, na sua redação atual, sendo apresentadas no anexo I ao presente Regulamento as categorias de auxílios aplicáveis, sem prejuízo de outras que se revelem mais adequadas face à natureza dos investimentos.

2 — Para outros custos não financiados no âmbito das categorias de auxílios do RGIC anteriormente referidas, aplicar-se-á o regime de auxílios de minimis previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, com um limite máximo de 200 000 euros durante três exercícios financeiros por empresa única. No caso de uma empresa única que efetua o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, o limite máximo de apoio é de 100 000 euros durante três exercícios financeiros.

Artigo 22.º

Redução, revogação e resolução

O incumprimento das obrigações do beneficiário bem como a inexistência ou a perda de quaisquer dos requisitos de concessão do incentivo podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão.



ANEXO I

Enquadramento europeu de auxílios de Estado

Categorias de auxílio potencialmente aplicáveis

Categoria de auxílio	Despesas elegíveis (em determinadas condições)	Intensidade máxima de auxílio (em equivalente-subvenção bruto)
Auxílios ao investimento que permitem às empresas superar as normas da União em matéria de proteção do ambiente ou, na sua ausência, aumentar o nível de proteção do ambiente (artigo 36.º do RGIC).	<p>Sobrecustos de investimento necessários para superar as normas da União aplicáveis ou, na sua ausência, para aumentar o nível de proteção do ambiente. Devem ser determinados da seguinte forma:</p> <p>a) Se os custos de investimento na proteção do ambiente puderem ser identificados como um investimento separado no âmbito do custo global do investimento, esses custos associados à proteção do ambiente devem constituir os custos elegíveis;</p> <p>b) Em todos os outros casos, os custos de investimento na proteção do ambiente são identificados por referência a um investimento semelhante, menos respeitador do ambiente, que teria sido efetuado de forma credível sem o auxílio. A diferença, entre os custos de ambos os investimentos, identifica os custos associados à proteção do ambiente e constitui os custos elegíveis.</p> <p><i>Nota.</i> — Os custos não diretamente ligados à consecução de um nível mais elevado de proteção do ambiente não devem ser elegíveis.</p>	<p>Limiar de apoio de EUR 15 milhões por empresa e por projeto.</p> <p>Taxa de apoio: 40 %</p> <p>Majorações:</p> <p>Dimensão Empresa: Pequenas Empresas 20 % Médias Empresas 10 %</p> <p>Localização do investimento: Norte, Centro, Alentejo, R. A. Açores e R. A. Madeira: 15 % Regiões «C» não predefinidas (a designar pelo EM): 5 %</p>
Auxílios ao investimento para a adaptação antecipada a futuras normas da União (artigo 37.º do RGIC).	<p>Sobrecustos de investimento necessários para superar as normas da União aplicáveis. Devem ser determinados da seguinte forma:</p> <p>a) Se os custos de investimento na proteção do ambiente puderem ser identificados como um investimento separado no âmbito do custo global do investimento, esses custos associados à proteção do ambiente devem constituir os custos elegíveis;</p> <p>b) Em todos os outros casos, os custos de investimento na proteção do ambiente são identificados por referência a um investimento semelhante, menos respeitador do ambiente, que teria sido efetuado de forma credível sem o auxílio. A diferença, entre os custos de ambos os investimentos, identifica os custos associados à proteção do ambiente e constitui os custos elegíveis.</p> <p><i>Nota.</i> — Os custos não diretamente ligados à consecução de um nível mais elevado de proteção do ambiente não devem ser elegíveis.</p>	<p>Limiar de apoio de EUR 15 milhões por empresa e por projeto.</p> <p>Taxa de apoio:</p> <p>Pequenas Empresas 20 % Médias Empresas 15 % Grandes Empresas 10 % se a implementação e finalização do investimento ocorrerem mais de três anos antes da data de entrada em vigor da nova norma da União;</p> <p>Pequenas Empresas 15 % Médias Empresas 10 % Grandes Empresas 5 % se a implementação e finalização do investimento ocorrerem entre um e três anos antes da data de entrada em vigor da nova norma da União.</p> <p>Majorações:</p> <p>Localização do investimento: Norte, Centro, Alentejo, R. A. Açores e R. A. Madeira: 15 % Regiões «C» não predefinidas (a designar pelo EM): 5 %</p>



Categoria de auxílio	Despesas elegíveis (em determinadas condições)	Intensidade máxima de auxílio (em equivalente-subvenção bruto)
Auxílios ao investimento a favor de medidas de eficiência energética (artigo 38.º do RGIC).	<p>Sobrecustos de investimento necessários para alcançar o nível mais elevado de eficiência energética. Devem ser determinados da seguinte forma:</p> <p>a) Se os custos de investimento em eficiência energética puderem ser identificados como um investimento separado no âmbito do custo global do investimento, esses custos associados à eficiência energética constituem os custos elegíveis;</p> <p>b) Em todos os outros casos, os custos de investimento em eficiência energética são identificados por referência a um investimento semelhante, de menor eficiência energética que, na falta do auxílio, teria sido efetuado de forma credível sem o auxílio. A diferença, entre os custos de ambos os investimentos, identifica os custos associados à eficiência energética e constitui os custos elegíveis.</p> <p><i>Nota.</i> — Os custos não diretamente ligados à consecução de um nível mais elevado de eficiência energética não devem ser elegíveis.</p>	<p>Taxa de apoio: 30 %</p> <p>Majorações:</p> <p>Dimensão Empresa: Pequenas Empresas 20 % Médias Empresas 10 %</p> <p>Localização do investimento: Norte, Centro, Alentejo, R. A. Açores e R. A. Madeira: 15 % Regiões «C» não predefinidas (a designar pelo EM): 5 %</p>
Auxílios ao investimento a favor da cogeração de elevada eficiência (artigo 40.º do RGIC).	<p>Sobrecustos de investimento em equipamento necessário para que a instalação funcione como uma instalação de cogeração de elevada eficiência, comparativamente às instalações de eletricidade ou aquecimento convencionais da mesma capacidade, ou</p> <p>Sobrecustos de investimento para modernizar uma instalação existente que já satisfaz o limiar de elevada eficiência de modo a aumentar a sua eficiência.</p> <p><i>Nota.</i> — os auxílios ao investimento só devem ser concedidos a capacidades recentemente instaladas ou renovadas.</p>	<p>Limiar de apoio de EUR 15 milhões por empresa e por projeto.</p> <p>Taxa de apoio: 45 %</p> <p>Majorações:</p> <p>Dimensão Empresa: Pequenas Empresas 20 % Médias Empresas 10 %</p> <p>Localização do investimento: Norte, Centro, Alentejo, R. A. Açores e R. A. Madeira: 15 % Regiões «C» não predefinidas (a designar pelo EM): 5 %</p>
Auxílios ao investimento a favor da promoção da energia produzida a partir de fontes renováveis (artigo 41.º do RGIC).	<p>Sobrecustos de investimento necessários para promover a produção de energia a partir de fontes renováveis.</p> <p>Devem ser determinados da seguinte forma:</p> <p>a) Sempre que os custos de investimento na produção de energia a partir de fontes renováveis puderem ser identificados como um investimento separado no custo global do investimento, por exemplo, como uma componente acrescentada, facilmente identificável, a uma instalação preexistente, esses custos ligados à energia renovável devem constituir os custos elegíveis;</p>	<p>Limiar de apoio de EUR 15 milhões por empresa e por projeto.</p> <p>Taxa de apoio:</p> <p>45 % se os custos elegíveis forem calculados com base na alínea a) ou b)</p> <p>30 % se os custos elegíveis forem calculados com base na alínea c).</p> <p>Majorações:</p> <p>Dimensão Empresa: Pequenas Empresas 20 % Médias Empresas 10 %</p> <p>Localização do investimento: Norte, Centro, Alentejo, R. A. Açores e R. A. Madeira: 15 % Regiões «C» não predefinidas (a designar pelo EM): 5 %</p> <p><i>Nota.</i> — No âmbito de um procedimento de concurso competitivo, com base em critérios claros, transparentes e não discriminatórios, a intensidade de auxílio pode atingir 100 % dos custos elegíveis.</p>



Categoria de auxílio	Despesas elegíveis (em determinadas condições)	Intensidade máxima de auxílio (em equivalente-subvenção bruto)
	<p>b) Sempre que os custos de investimento na produção de energia a partir de fontes renováveis puderm ser identificados por referência a um investimento semelhante, menos respeitador do ambiente, que teria sido efetuado de forma credível sem o auxílio, essa diferença, entre os custos de ambos os investimentos, identifica os custos associados à energia renovável e constitui os custos elegíveis;</p> <p>c) Para certas pequenas instalações em que não possa ser estabelecido um investimento menos respeitador do ambiente por não existirem instalações de dimensão limitada, os custos totais do investimento para alcançar um nível mais elevado de proteção do ambiente.</p> <p><i>Nota.</i> — Os custos não diretamente ligados à consecução de um nível mais elevado de proteção do ambiente não devem ser elegíveis.</p> <p>Os auxílios não devem ser concedidos a biocombustíveis sujeitos a uma obrigação de fornecimento ou mistura.</p> <p>Os auxílios ao investimento só devem ser concedidos a novas instalações. Nenhum auxílio deve ser concedido ou pago após a instalação ter entrado em funcionamento, devendo o auxílio ser independente da produção.</p>	
Auxílios ao investimento a favor da reabilitação de sítios contaminados (artigo 45.º do RGIC).	<p>Custos incorridos com os trabalhos de reabilitação, uma vez deduzido o aumento do valor dos terrenos.</p> <p>Notas:</p> <p>(1) Todas as despesas incorridas por uma empresa para reabilitar o seu sítio, independentemente de essas despesas poderem ser inscritas no balanço como ativo imobilizado, podem ser consideradas como investimento elegível no caso da reabilitação de sítios contaminados.</p> <p>(2) As avaliações do aumento do valor dos terrenos resultante de reabilitação devem ser efetuadas por um perito independente.</p> <p>(3) O investimento deve levar à reparação dos danos ambientais, nomeadamente os danos causados à qualidade do solo ou às águas de superfície ou subterrâneas.</p>	<p>Limiar de apoio de EUR 20 milhões por empresa e por projeto.</p> <p>Taxa de apoio máxima: 100 %</p>
Auxílios a estudos ambientais (artigo 49.º do RGIC).	Custos dos estudos, nomeadamente auditorias energéticas.	<p>Limiar de apoio de EUR 15 milhões por empresa e por projeto.</p> <p>Taxa de apoio: 50 %</p>



Categoria de auxílio	Despesas elegíveis (em determinadas condições)	Intensidade máxima de auxílio (em equivalente-subvenção bruto)
Auxílios de <i>minimis</i> [Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013].	<p>Outros custos não financiados no âmbito das categorias de auxílios do RGIC anteriormente referidas.</p> <p><i>Nota.</i> — O artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, define algumas exceções para as quais não é aplicável, tais como: as atividades dos sectores da pesca e da aquicultura, do carvão e da produção primária de produtos agrícolas, enumerados no anexo I do Tratado; algumas atividades de transformação ou comercialização de produtos agrícolas; e a aquisição de veículos de transporte rodoviário de mercadorias.</p>	<p>Majorações: Pequenas Empresas 20 % Médias Empresas 10 %</p> <p><i>Nota.</i> — Não podem ser concedidos auxílios a grandes empresas para auditorias energéticas obrigatórias ao abrigo do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2012/27/EU, a não ser que a mesma seja efetuada em complemento da auditoria energética obrigatória.</p> <p>Limite máximo de 200 mil euros durante três exercícios financeiros por empresa única.</p> <p>No caso de uma empresa única que efetua o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem o limite máximo de apoio é de 100 mil euros durante três exercícios financeiros.</p>

114854464



FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 325-B/2021

de 29 de dezembro

Sumário: Fixa a estrutura e a organização interna da Força Especial de Proteção Civil (FEPC).

O Programa do XXII Governo Constitucional, no âmbito do reforço da proteção civil, prevê um modelo de resposta profissional permanente a riscos de proteção civil, que integra a Força Especial de Proteção Civil (FEPC) como um dos intervenientes.

A FEPC, criada pelo Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, sucedeu à Força Especial de Bombeiros, criada em 2007 com a missão de formar equipas helitransportadas de combate a incêndios florestais. Ao longo do tempo, a missão desta força especial passou a englobar a resposta a emergências de proteção e socorro, ações de prevenção e combate em cenários de incêndios, acidentes graves e catástrofes, bem como noutras missões de proteção civil, inclusivamente fora do território nacional. Ademais, passou a colaborar na formação especializada, em ações de sensibilização e divulgação nas áreas de proteção civil e em ações de prevenção estrutural.

Atualmente, a FEPC é um corpo de intervenção especializado na área da proteção civil, dotado de comando próprio e integrado na estrutura da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), que tem por missão a execução de ações de prevenção e resposta em situações de emergência, acidente grave ou catástrofe, bem como de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas, no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

Perante as atribuições cada vez mais diferenciadas no domínio de atuação da proteção civil, torna-se necessário reformular o modelo organizativo da FEPC, dotando a sua estrutura de novas subunidades operacionais, técnicas e de intervenção especializada, que permitam a evolução da capacidade de resposta operacional.

Assim, a estrutura orgânica da FEPC passa a ser constituída por três companhias, que integram dois grupos cada.

De igual modo, procede-se a um reforço das valências do Comando Nacional da FEPC, que passa a dispor de um centro de operações, de uma base de apoio logístico e de um centro de formação e treino.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, na sua redação atual, sob proposta do presidente da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pela Ministra da Administração Interna e pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa a estrutura e a organização interna da Força Especial de Proteção Civil (FEPC).



Artigo 2.º

Caracterização

A FEPC é um corpo de intervenção especializado na área da proteção civil, dotado de comando próprio e integrado na estrutura da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

Artigo 3.º

Missão

A FEPC tem por missão a execução de ações de prevenção e resposta em situações de emergência, acidente grave ou catástrofe, bem como de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas, no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — São atribuições da FEPC:

a) A proteção e o socorro às populações em situações de emergência, acidente grave ou catástrofe, por causas provenientes da ação humana ou naturais, através da realização de ações de prevenção, de resposta, de apoio ou de recuperação;

b) A prevenção e o combate a incêndios rurais;

c) A coordenação aérea no combate a incêndios rurais;

d) A busca e salvamento;

e) A resposta a cheias e inundações;

f) O apoio à decisão operacional das estruturas de direção e comando;

g) A operação de telecomunicações de emergência;

h) A colaboração em ações de prevenção estrutural;

i) O apoio logístico em operações de proteção civil;

j) A formação especializada e credenciada em valências relacionadas com a proteção civil;

k) A sensibilização e divulgação nas áreas de proteção civil;

l) A participação em missões internacionais de proteção civil;

m) A prossecução de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

2 — A FEPC pode, para o cumprimento das suas atribuições, adotar as medidas e utilizar os meios necessários e adequados, nomeadamente operar maquinaria pesada e aeronaves não tripuladas, bem como efetuar operações helitransportadas.

Artigo 5.º

Dependência

1 — A FEPC depende:

a) Do presidente da ANEPC, para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares;

b) Do comandante nacional de emergência e proteção civil, para efeitos operacionais.

2 — O emprego operacional da FEPC é regulado por norma operacional permanente do comandante nacional de emergência e proteção civil, homologada pelo presidente da ANEPC.



Artigo 6.º

Âmbito territorial

1 — A missão e as atribuições da FEPC são prosseguidas em todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos e serviços das regiões autónomas.

2 — A FEPC pode prosseguir as suas atribuições fora do território nacional, quando mandada para o efeito.

CAPÍTULO II

Organização da FEPC

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 7.º

Organização interna

A organização interna da FEPC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e compreende:

- a) Comando;
- b) Estado-maior;
- c) Unidades operacionais;
- d) Unidades especializadas.

SECÇÃO II

Comando da FEPC

Artigo 8.º

Comando

1 — O Comando é a estrutura dirigente, responsável pela organização, direção e coordenação da atividade da FEPC.

2 — O Comando é constituído pelo comandante, pelo 2.º comandante e por três adjuntos de comando.

Artigo 9.º

Comandante

1 — O comandante é o responsável máximo da FEPC e exerce a sua autoridade sobre todas as unidades, competindo-lhe zelar pelo cabal cumprimento da missão e das atribuições que lhe estejam conferidas e pela adequada preparação técnica, física e psicológica dos elementos que a integram.

2 — Compete ao comandante, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão da FEPC;
- b) Garantir a unidade e a prontidão operacional da FEPC;
- c) Aprovar normas de execução permanente e instruções, necessárias ao desenvolvimento das atividades da FEPC;
- d) Zelar pela correta utilização e conservação dos recursos materiais distribuídos à FEPC;
- e) Promover a instrução e a formação inicial e contínua dos trabalhadores da FEPC;
- f) Propor a abertura de procedimentos concursais de recrutamento e promoção de trabalhadores, nos termos da lei;
- g) Propor a instauração de processos de inquérito, disciplinares e de sindicância;



- h) Propor a aquisição do equipamento necessário à manutenção ou aumento da operacionalidade da FEPC, bem como à segurança dos seus trabalhadores;
- i) Elaborar o plano de atividades, o relatório anual de atividades e o balanço social da FEPC, para efeitos de integração nos instrumentos de gestão da ANEPC;
- j) Propor os louvores e as condecorações dos trabalhadores da FEPC;
- k) Designar os substitutos dos comandantes de companhia, nas suas faltas ou impedimentos, por trabalhador com cargo de nível hierárquico imediatamente inferior;
- l) Propor alterações aos regulamentos, normas e instruções em vigor.

3 — Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, o comandante elabora, até ao final do mês de outubro, um plano de formação e instrução que estabelece as atividades mínimas a desenvolver no ano seguinte pelos trabalhadores da FEPC, do qual dá conhecimento ao comandante nacional de emergência e proteção civil e submete a aprovação do presidente da ANEPC, para efeitos de integração no plano de formação da ANEPC.

Artigo 10.º

2.º comandante

Compete ao 2.º comandante, nomeadamente:

- a) Coadjuvar o comandante no exercício das suas funções;
- b) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo comandante;
- c) Substituir o comandante nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 11.º

Adjuntos de comando

Aos adjuntos de comando compete coadjuvar o comandante nas áreas por ele determinadas.

Artigo 12.º

Instalações próprias

1 — O Comando dispõe de instalações próprias, designadas Comando Nacional da FEPC, com as seguintes valências:

- a) Sede do Comando;
- b) Centro de operações;
- c) Centro de formação e treino;
- d) Base de apoio logístico.

2 — O centro de operações integra:

- a) A sala de operações, onde se monitoriza e trata a informação operacional da FEPC, em articulação com a estrutura operacional da ANEPC;
- b) O núcleo de apoio à decisão, que desenvolve a sua atividade no Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil.

3 — O centro de formação e treino destina-se à realização de programas adaptados às necessidades de formação e treino da FEPC, sendo o seu funcionamento definido por despacho do presidente da ANEPC, sob proposta do comandante da FEPC.

4 — A base de apoio logístico destina-se ao armazenamento da Reserva Estratégica de Proteção Civil (REPC), dos bens e equipamentos da FEPC, de equipamento operacional, bem como ao abastecimento e estacionamento de veículos.



SECÇÃO III

Estado-maior da FEPC

Artigo 13.º

Estado-maior

1 — O estado-maior é um órgão de assessoria e apoio ao comandante da FEPC, com competência, nomeadamente, na elaboração de estudos, informações, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada de decisão, bem como a supervisão da sua execução.

2 — O estado-maior é composto pelo 2.º comandante, que chefia, pelos adjuntos de comando e pelos comandantes de companhia, bem como por outros elementos indicados pelo comandante da FEPC.

SECÇÃO IV

Unidades operacionais

Artigo 14.º

Tipologia

1 — A FEPC é composta pelas seguintes subunidades:

- a) Companhias, grupos, brigadas e equipas, organizadas de forma hierarquizada e de âmbito territorial;
- b) Grupo de Reserva Nacional;
- c) Grupo de Comando e Serviços.

2 — O âmbito territorial das subunidades operacionais não prejudica a sua intervenção em todo o território nacional.

Artigo 15.º

Companhias

1 — As companhias são subunidades de âmbito regional, cuja circunscrição territorial corresponde às áreas operacionais dos Comandos Regionais de Emergência e Proteção Civil (CREPC), e dividem-se em:

- a) 1.ª Companhia, abrangendo os CREPC do Norte e do Centro, integrando dois grupos de intervenção;
- b) 2.ª Companhia, abrangendo os CREPC do Alentejo e do Algarve, integrando dois grupos de intervenção;
- c) 3.ª Companhia, abrangendo o CREPC de Lisboa e Vale do Tejo, integrando o grupo de reserva nacional e o grupo de comando e serviços.

2 — A companhia é comandada por um comandante de companhia.

Artigo 16.º

Grupos

- 1 — Os grupos são subunidades operacionais das companhias.
- 2 — Cada grupo é composto por um máximo de três brigadas.
- 3 — O grupo é chefiado por um chefe de grupo.



Artigo 17.º

Brigadas

- 1 — As brigadas são subunidades operacionais dos grupos.
- 2 — Cada brigada é composta por um máximo de três equipas.
- 3 — A brigada é chefiada por um chefe de brigada.

Artigo 18.º

Equipas

- 1 — As equipas são subunidades operacionais das brigadas.
- 2 — As equipas são compostas por um efetivo máximo de seis operacionais, incluindo a chefia da equipa.

Artigo 19.º

Grupo de Reserva Nacional

- 1 — O Grupo de Reserva Nacional funciona como reserva estratégica operacional, de âmbito nacional, assegurando o reforço de meios em caso de necessidade e a coordenação de missões de natureza especial ou de elevada complexidade.
- 2 — O Grupo de Reserva Nacional é composto por duas brigadas de intervenção e assegura, sem prejuízo do seu âmbito nacional, a intervenção na área operacional do CREPC de Lisboa e Vale do Tejo.

Artigo 20.º

Grupo de Comando e Serviços

O Grupo de Comando e Serviços é a unidade técnica, de âmbito nacional, com capacidade operacional, sendo composta pelas:

- a) Brigada de Comando;
- b) Brigada de Logística e de Reserva Estratégica de Proteção Civil;
- c) Brigada de Intervenção Especializada.

Artigo 21.º

Brigada de Comando

A Brigada de Comando é responsável pelo desenvolvimento de atividades relacionadas com a gestão dos recursos humanos, planeamento estratégico, recrutamento, higiene e segurança no trabalho, formação e arquivo.

Artigo 22.º

Brigada de Logística e de Reserva Estratégica de Proteção Civil

A Brigada de Logística e de Reserva Estratégica de Proteção Civil apoia as atividades inerentes ao funcionamento da FEPC e da REPC, nomeadamente:

- a) Assegura a armazenagem, acondicionamento e manutenção dos bens e equipamentos da FEPC em depósito;
- b) Apoia a gestão do inventário da REPC;
- c) Assegura a armazenagem e acondicionamento dos bens e equipamentos da REPC;
- d) Assegura a preparação, embalamento e projeção de recursos materiais necessários para operações de proteção e socorro;
- e) Garante a operacionalidade e o depósito de meios técnicos de:
 - i) Purificação de água;
 - ii) Armazenamento de água potável;



- iii) Produção e distribuição de energia elétrica;
- iv) Iluminação de emergência;
- v) Outros equipamentos especiais integrados na FEPC ou na REPC;

- f) Assegura a coordenação na instalação e funcionamento de espaços para o alojamento provisório e excecional de desalojados;
- g) Acolhe, integra e coordena equipas técnicas de reforço de natureza e especialidade diversa;
- h) Instala e operacionaliza o Centro Tático de Comando, em articulação com o Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- i) Instala e operacionaliza sistemas de apoio e redundância de telecomunicações de emergência.

Artigo 23.º

Brigada de intervenção especializada

1 — A Brigada de intervenção especializada é composta por equipas que são criadas para dar resposta a situações específicas, nomeadamente:

- a) Análise e uso do fogo;
- b) Intervenção em planos de água;
- c) Resgate em montanha;
- d) Recuperadores salvadores;
- e) Aeronaves não tripuladas;
- f) Telecomunicações de emergência.

2 — As equipas que integram a brigada de intervenção especializada são constituídas por despacho do presidente da ANEPC, sob proposta do comandante da FEPC, ouvido o comandante nacional de emergência e proteção civil.

3 — As equipas que integram a brigada de intervenção especializada obedecem a planos de empenhamento específicos ao nível da formação e treino e da operacionalização de equipamentos.

4 — A organização e funcionamento das equipas que integram a brigada de intervenção especializada é regulamentada por despacho do presidente da ANEPC, sob proposta do comandante da FEPC.

Artigo 24.º

Designação para cargos de comando e chefia

1 — A designação para o cargo de comandante de companhia é efetuada por despacho do comandante nacional de emergência e proteção civil, sob proposta do comandante da FEPC, de entre os trabalhadores da carreira de bombeiro sapador da FEPC com a categoria de chefe de 1.ª classe.

2 — O cargo de chefe de grupo é exercido pelo bombeiro sapador da FEPC de maior antiguidade na categoria de chefe de 2.ª classe do respetivo grupo.

3 — O cargo de chefe de brigada é exercido pelo bombeiro sapador da FEPC de maior antiguidade na categoria de subchefe principal do respetivo grupo.

4 — O cargo de chefe de equipa é exercido pelo bombeiro sapador da FEPC de maior antiguidade na categoria de subchefe de 1.ª classe do respetivo grupo.

5 — Os cargos referidos nos números anteriores podem ser desempenhados, na ausência de elementos da categoria indicada, por trabalhadores integrados em categoria imediatamente inferior ou, caso estes inexistam, por trabalhadores integrados nas categorias inferiores subsequentes.

6 — O cargo de comandante de companhia é exercido, em regime de comissão de serviço, pelo período de cinco anos, renováveis por iguais períodos.

7 — O tempo de serviço prestado nos termos do presente artigo releva, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.



8 — A comissão de serviço cessa a todo o tempo, regressando o trabalhador à situação jurídico-funcional de que era titular, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 25.º

Remuneração dos cargos de comando e chefia

1 — Os cargos referidos no artigo anterior são remunerados de acordo com a categoria e nível remuneratório em que o trabalhador se encontra posicionado na carreira de bombeiro sapador, desde que correspondente à categoria indicada para o cargo.

2 — No caso em que os cargos são desempenhados por trabalhadores integrados em categorias inferiores, são remunerados pela primeira posição remuneratória da categoria indicada para o cargo, se o trabalhador auferir remuneração inferior.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 26.º

Regime subsidiário

1 — Os trabalhadores da FEPC ficam sujeitos, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, na sua redação atual, ao regime da carreira de bombeiro sapador previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua redação atual.

2 — Os trabalhadores da FEPC integram o mapa de pessoal da ANEPC, que fixa a sua dotação global, cabendo ao presidente da ANEPC, sob proposta do comandante da FEPC e ouvido o comandante nacional de emergência e proteção civil, aprovar a dotação de cada categoria da respetiva carreira.

Artigo 27.º

Regime transitório

1 — Caso os cargos de comando e chefia previstos no artigo 24.º sejam desempenhados, transitoriamente, por trabalhadores integrados em categorias inferiores da carreira de bombeiro sapador, são equiparados, para efeitos remuneratórios, a:

- a) O cargo de comandante de companhia, à categoria de chefe de 1.ª classe, na primeira posição remuneratória;
- b) O cargo de chefe de grupo, à categoria de chefe de 2.ª classe, na primeira posição remuneratória;
- c) O cargo de chefe de brigada, à categoria de subchefe principal, na primeira posição remuneratória;
- d) O cargo de chefe de equipa, à categoria de subchefe de 1.ª classe, na primeira posição remuneratória.

2 — O desempenho dos cargos referidos no número anterior cessa à medida que se verifique o provimento dos lugares, previstos no mapa de pessoal da ANEPC, nas categorias indicadas no artigo 24.º

Artigo 28.º

Equipamentos

Os tipos, classificação e dotações mínimas de veículos e equipamentos operacionais utilizados pela FEPC são definidos pela legislação aplicável e por despacho do presidente da ANEPC.



Artigo 29.º

Valores e divisa

- 1 — A conduta da FEPC rege-se por valores de coragem, abnegação e sentido de dever.
- 2 — A divisa da FEPC é *Per Angusta ad Augusta*.

Artigo 30.º

Dia da FEPC

- 1 — O Dia da FEPC é comemorado a 4 de maio.
- 2 — O programa de celebrações do Dia da FEPC é aprovado por despacho do presidente da ANEPC, sob proposta do comandante da FEPC.
- 3 — O Dia da FEPC assinala-se, preferencialmente, de forma descentralizada.

Artigo 31.º

Sala de honra

- 1 — Os símbolos, troféus, menções honrosas, documentos históricos, fotografias e outros que se relacionem ou tenham interesse para a história ou tradições da FEPC são devidamente arrolados, guardados e expostos na sala de honra do Comando Nacional da FEPC.
- 2 — No Comando Nacional da FEPC existe um livro de honra, destinado a recolher as assinaturas, opiniões ou impressões das entidades e autoridades que, por motivo protocolar ou de serviço, o visitem.

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Despacho n.º 14546/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 29 de junho de 2009, que reorganiza a Força Especial de Bombeiros Canarinhos;
- b) O Despacho n.º 19734/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 28 de agosto de 2009, alterado pelo Despacho n.º 8566/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 1 de julho de 2016, que regulamenta a organização e funcionamento da Força Especial de Bombeiros Canarinhos.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 23 de dezembro de 2021. — A Ministra da Administração Interna, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 22 de dezembro de 2021. — A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*, em 22 de dezembro de 2021.

114849604



FINANÇAS E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 325-C/2021

de 29 de dezembro

Sumário: Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Ingresso na Carreira Especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira e na Carreira Especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, foi aprovado o regime jurídico da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º desse diploma, o ingresso na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira depende da frequência e aprovação em curso de formação específico comum, de caráter probatório e com a duração mínima de 12 meses, desenvolvido de acordo com a política de formação da AT, com os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional, estabelecendo o seu n.º 2 que a frequência do curso de formação específico tem lugar durante o período experimental.

Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo determina que o curso de formação específico é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Administração Pública.

Importa, assim, definir as fases, os objetivos e conteúdos temáticos do referido curso de formação específico, bem como as componentes e regras da sua avaliação.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para Ingresso na Carreira Especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira e na Carreira Especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 27 de dezembro de 2021. — A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*, em 22 de dezembro de 2021.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA INGRESSO NA CARREIRA ESPECIAL DE GESTÃO E INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPEÇÃO E AUDITORIA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito de aplicação e objetivos

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração na carreira especial de gestão e inspeção tributária



e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a todos os trabalhadores nomeados na sequência de procedimento concursal para a ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da AT, para integração na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira.

Artigo 3.º

Objetivos gerais do curso

O curso de formação específico tem como objetivo:

a) Habilitar os trabalhadores com as competências técnicas adequadas ao desempenho das funções previstas no conteúdo funcional referido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto;

b) Avaliar a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de competências adquiridas através da aprendizagem de conteúdos e temáticas direcionadas para o exercício das respetivas funções;

c) Avaliar a capacidade de adaptação, integração e assunção de valores necessários ao cumprimento dessas funções.

CAPÍTULO II

Estrutura e realização do curso

Artigo 4.º

Duração do curso

1 — O curso de formação específico tem carácter probatório e duração mínima de 12 meses, integrando-se no período experimental.

2 — O curso inicia-se na data fixada no despacho do dirigente máximo da AT.

Artigo 5.º

Coordenação do curso

1 — O curso decorrerá sob a coordenação de júri designado para o efeito pelo dirigente máximo da AT, constituído, no mínimo, por cinco elementos.

2 — Na formação prática em contexto de trabalho, a orientação, em cada Unidade Orgânica, será atribuída a orientadores designados pelo júri, para o efeito.

3 — Compete ao júri:

a) Acompanhar o desenvolvimento do curso, efetuando a coordenação entre os diversos orientadores, por forma a obter uma evolução uniforme e constante do mesmo;

b) Elaborar o plano e a calendarização do curso, em coordenação com a Direção de Serviços de Formação, submetê-lo à aprovação do dirigente máximo da AT e dá-lo a conhecer aos orientadores e aos trabalhadores nomeados para a sua frequência;

c) Elaborar o conteúdo programático das duas fases do curso de formação específico;

d) Proceder à avaliação e ordenação final dos formandos;

e) Avaliar eventuais reclamações.



4 — Sem prejuízo da responsabilidade coletiva do júri pelo procedimento, quando o número de candidatos assim o justifique, o júri pode ser desdobrado em secções, compostas por um número ímpar de membros, para efeitos de operacionalização ágil do seu funcionamento em algumas fases procedimentais, nos termos definidos na Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

Artigo 6.º

Orientadores do curso

1 — Os orientadores do curso são designados pelo júri.

2 — Compete aos orientadores:

- a) Acompanhar o desenvolvimento do curso;
- b) Colaborar com o júri na determinação de necessidades de formação complementar;
- c) Atribuir, até à realização do teste final e com a participação do trabalhador, a avaliação sobre as competências comportamentais (para a qual serão considerados o interesse e a atitude pessoal) e a qualidade de desempenho do trabalhador durante o período do curso, a qual consta de ficha de avaliação a ser aprovada por despacho do dirigente máximo da AT.

Artigo 7.º

Fases do curso

1 — O curso de formação específico compreende as seguintes fases:

- a) Formação teórica e de prática simulada, que inclui formação presencial ou à distância (videoconferência) e *e-learning*;
- b) Formação prática em contexto de trabalho, nos serviços centrais, regionais e locais, com vista à realização de atividades inerentes às funções e competências das respetivas carreiras.

2 — O curso de formação específico pode incluir formação na área comportamental.

Artigo 8.º

Estrutura do curso

1 — A formação teórica e de prática simulada (*e-learning* ou *b-learning*), promovida em conjunto pelo júri do curso e a Direção de Serviços de Formação da AT, deverá ser dividida em dois blocos.

2 — No final de cada bloco de formação (*e-learning* ou *b-learning*) é realizado um teste sumativo de conhecimentos específicos, de duração não superior a uma hora, o qual pode ser efetuado de forma desmaterializada, destinado a medir o nível de conhecimentos de cada trabalhador apreendidos no curso.

3 — No final do curso, e sem prejuízo do disposto no n.º 4, os trabalhadores realizarão uma prova escrita de conhecimentos específicos, de duração não superior a duas horas, a qual pode ser efetuada de forma desmaterializada.

4 — No caso dos trabalhadores candidatos a postos de trabalho na carreira de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, haverá lugar à realização de uma prova de conhecimentos específicos adicional, de duração não superior a duas horas.

5 — Dependendo da estrutura do curso, pode haver lugar a avaliação qualitativa em área comportamental.

6 — O programa e a duração das formações, bem como os programas dos testes sumativos a realizar durante o curso e das provas de conhecimento a que se referem os n.ºs 3 e 4, são aprovados por despacho do dirigente máximo da AT.



CAPÍTULO III

Assiduidade, pontualidade e regime de faltas

Artigo 9.º

Assiduidade e pontualidade

1 — A assiduidade e pontualidade constituem elementos essenciais do aproveitamento dos formandos.

2 — O formando está obrigado à frequência de todas as atividades que integram o curso de formação específico e a justificar as suas ausências e atrasos.

Artigo 10.º

Regime das faltas e seus efeitos

1 — Constitui «falta» a não comparência do formando durante a totalidade ou parte do período de formação a que está obrigado, bem como a não comparência no local a que o mesmo deva deslocar-se por motivo de formação ou serviço.

2 — Durante o curso de formação específico, a verificação de faltas em quantidade superior a 30 dias determina a falta de aproveitamento no mesmo, exceto quando as faltas forem motivadas por doença ou parentalidade, devidamente justificadas nos termos da lei.

3 — Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, o regime de faltas rege-se pela LTFP.

CAPÍTULO IV

Artigo 11.º

Avaliação e classificação final para ingresso nas carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira de inspeção e auditoria tributária e aduaneira

1 — A classificação final do curso comum de formação específico para ingresso na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira será resultante da média ponderada das notas obtidas nos seguintes fatores:

- a) Média dos testes sumativos de conhecimentos específicos a realizar no final de cada bloco de formação teórica;
- b) Avaliação das competências comportamentais e da qualidade de desempenho do trabalhador;
- c) Prova de conhecimentos específicos final de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{2TS + AD + 2PF}{5}$$

em que:

CF é a classificação final do curso de formação específico;

TS é a classificação obtida no fator testes sumativos de conhecimentos específicos a realizar no final de cada bloco de formação teórica;

AD é a classificação obtida no fator da avaliação das competências comportamentais e da qualidade de desempenho do trabalhador;

PF é a classificação obtida no fator prova de conhecimentos específicos final.

2 — Quando haja lugar à aplicação da prova adicional a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º, a classificação final do curso comum de formação específico será resultante da média ponderada das notas obtidas nos seguintes fatores:

- a) Média dos testes sumativos de conhecimentos específicos a realizar no final de cada bloco de formação teórica;



- b) Avaliação das competências comportamentais e da qualidade de desempenho do trabalhador;
- c) Prova de conhecimentos específicos final;
- d) Prova de conhecimentos específicos adicional de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{2TS + AD + 2PF1 + 2PF2}{7}$$

em que:

CF é a classificação final do curso de formação específico;

TS é a classificação obtida no fator testes sumativos de conhecimentos específicos a realizar no final de cada bloco de formação teórica;

AD é a classificação obtida no fator da avaliação das competências comportamentais e da qualidade de desempenho do trabalhador;

PF1 é a classificação obtida no fator prova de conhecimentos específicos final;

PF2 é a classificação obtida no fator prova de conhecimentos adicional.

3 — Na aplicação dos métodos de avaliação identificados nos números anteriores é adotada uma escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

4 — A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os formandos ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

5 — Consideram-se aprovados no curso comum de formação específico os formandos que obtenham classificação final igual ou superior a 9,5 valores.

6 — Sempre que se verifique igualdade de classificação final, serão considerados como fatores de desempate:

- a) A nota mais elevada da prova de conhecimentos específicos final;
- b) A nota mais elevada do procedimento concursal de ingresso no curso;
- c) Demais fatores de desempate que o júri venha a definir.

7 — Os trabalhadores que não obtenham aprovação nos termos do n.º 2 para ingresso na carreira de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, mas obtenham aprovação nos termos do n.º 1 para ingresso na carreira de gestão e inspeção tributária e aduaneira, ingressam nesta última carreira.

Artigo 12.º

Notificação da classificação final do curso

1 — A lista com a classificação e ordenação final é notificada aos formandos para efeitos de audiência prévia e após audição dos interessados a lista final é submetida à homologação do dirigente máximo da AT.

2 — A lista homologada é notificada aos respetivos formandos e publicitada na página eletrónica da AT, sem prejuízo de publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

Legislação aplicável

1 — Relativamente à designação, constituição e funcionamento do júri do curso, à prevalência das suas funções, acesso a atas, documentos, prazos, contagem de prazos, convocação dos candidatos, classificação, decisão final e participação dos interessados, bem como no que concerne à



publicidade, homologação da lista de classificação final e recurso hierárquico, aplica-se a Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

2 — Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se a Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, e, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.

114851726



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750